

S. T. F.  
- SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audiência de: 19 ABR 1978

DJ de: 25 ABR 1978

A.06.77

Total de acordãos: 96

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por solicitação do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICETEL.

REPRESENTADOS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: - Representação. I - Arguição de inconstitucionalidade de preceitos do Dl. 200, de 27.02.70, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas, e da Resolução nº 1, de 31.03.70, do Secretário da Fazenda do Estado, face ao art. 196 da E.C. 1/69.

II - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa - art. 196 da E.C. 1/69. Se o fim é vedado, consideram-se proibidos os meios próprios para o atingir (Carlos Maximiliano).

III - Procedência, em parte, da Representação, no que diz respeito à Resolução nº 1/70, do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, de 31.03.70.

Inconstitucionalidade do item 2 (e de suas notas) da "Tabela de serviços e resultados" que acompanha a portaria, e das arts. 39, 70, §§ 1º e 2º; 39, §§ 1º e 2º; 39, item I; 14, §§ 1º e 2º, da mesma Portaria, na forma especificada no parecer da Procuradoria-Geral da República, integralmente acolhida.

01092010  
04640000  
09041000  
00000180A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a representação.

Brasília, 01 de junho de 1977

THOMPSON FLORES

PRESIDENTE

CORDEIRO GUBARA

RE



R E P R E S E N T A Ç Ã O Nº 904 - SÃO PAULO

7

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA

REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por solicitação do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICETEL

REPRESENTADOS : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

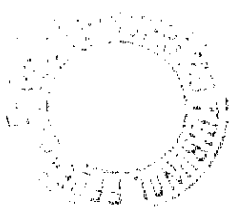
01092010  
04640000  
09042000  
00000210

"1. Por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo, a presente representação argui a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 12 e seus parágrafos 1º e 2º, 14 e seus parágrafos 1º e 2º, e 35 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1970, do Estado de São Paulo, bem como da Resolução nº 1/70, de 31 de março de 1970, da Secretaria da Fazenda daquele Estado.

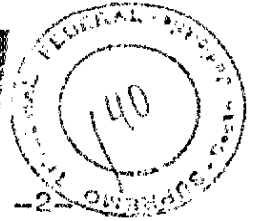
Rezam os citados artigos:

"Art. 6º - A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compõe-se de 2/3 (dois terços) da respectiva referência de vencimentos mais as quotas atribuídas por este Decreto-lei e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Art. 12 - O Agente Fiscal de Rendas que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficiência ou incremento das atividades inerentes à administração tributária



*Handwritten signature*



"a fiscalização de tributos, fará jus a prêmio de produtividade, mensalmente atribuído em número de quotas, na forma que for estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

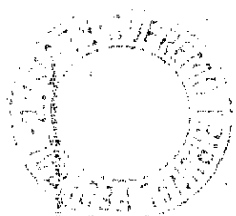
§ 1º - O direito à percepção do prêmio de produtividade somente será devido ao Agente Fiscal de Rendas que apresentar, mensalmente, um mínimo de produção de serviços, fixado em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º - O prêmio de produtividade não poderá ultrapassar a importância equivalente a 800 (oitocentas) quotas mensais do valor unitário referido no artigo 3º.

Art. 14 - Para todos os efeitos legais, o número de quotas atribuído a título de prêmio de produtividade a que se refere o artigo 12, será integrado nos cálculos de proventos de aposentadoria do Agente Fiscal de Rendas.

§ 1º - O cálculo para os fins da integração prevista neste artigo, será feito com base na média mensal da retribuição percebida, em número de quotas, pelo Agente Fiscal de Rendas, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao do pedido de aposentadoria, pela adjudicação de prêmios de produtividade.

§ 2º - Para efeito de apuração da média mensal do número de quotas a ser integrado aos proventos da aposentadoria, nos termos deste artigo, não serão considerados os meses em que o funcionário se ausentou, ainda que parcialmente, em virtude de licença-saúde, licença-prêmio e férias, computando-se outros meses anteriores tantos quantos forem necessários para completar os 24 (vinte e quatro) meses referi -





Rp 904 - SP

-3-

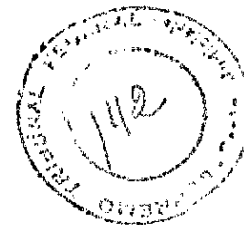
" Art. 35 - As vantagens pecuniárias, fixadas em número de quotas, decorrentes de função gratificada extinta, já integradas no patrimônio do Agente Fiscal de Rendas, bem como de função gratificada extinta ou de gratificação "pro labore" também já integradas nos cálculos de proventos do Agente Fiscal de Rendas, passam a ser calculadas, a partir da vigência deste Decreto-lei, com base no mesmo número anterior de quotas atribuído ao titular das referidas vantagens e no valor unitário previsto no artigo 8º.

Por sua vez, a Resolução nº 1/70, de 31 de março de 1970, regulamenta a concessão de prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos.

2.º Sindicato suscitante da representação, lastreado em parecer de PONTES DE MIRANDA (fls. 25 a 32), alega que os citados dispositivos do Decreto-lei estadual nº 200/70, bem como a Resolução nº 1/70, que o regulamenta, instituíram, no Estado de São Paulo, "vedada participação que os agentes fiscais deste Estado têm nas multas que impõem, sob a forma de proventos e quotas como incentivos de produção, calculados em função das autuações que façam com imposição de multas", o que, em seu entender, contraria o artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1/69, o qual estabelece:

"É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa".

3. Nas informações prestadas, a fls. 76/88, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo, arrimando-se em pareceres de THIMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI e CARLOS MEDEIROS DA SILVA (fls. 89 a 118), sustenta a constitucionalidade das normas



"a) - a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 vedou apenas qualquer forma de participação dos servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

b) - a regra jurídica proibitiva não atinge o disposto no decreto-lei estadual nº 200, nem o estabelecido na Resolução que ministrou instruções para o seu cumprimento, porque estes diplomas normativos não levaram em conta o produto da arrecadação, mas tão-somente a produtividade do funcionário;

c) - o entendimento correto a ser dado à expressão "participação no produto da arrecadação" não deve nem levar ao absurdo de se pretender proibir ao Poder Público de remunerar seus funcionários com dinheiros providos de arrecadação, nem, ainda, ao menor absurdo de se querer vetado pela Constituição o prêmio de produtividade;

d) sendo lícito e constitucional tal prêmio, dele excluir uma determinada categoria funcional representa profundo golpe no princípio de igualdade de todos perante a lei, assegurando pelo atual Código Supremo" (fls. 83 e 84); e mais adiante (fls. 82):

"a) - como já demonstrado, a expressão participação na arrecadação e na dívida ativa do Estado não abrange o prêmio de produtividade nos Agentes Fiscais;

b) - ainda que se queira, contudo, simplesmente para efeito de argumentação, que a exclusão do prêmio de produtividade não seja in-





"cias de interpretação, mesmo assim, deve prevalecer a constitucionalidade do indigitado decreto-lei 200 em razão do princípio, solidamente alojado na doutrina e na jurisprudência, que manda que, na incerteza, deve-se dar pela constitucionalidade do ato normativo, beneficiado que se encontra por presunção de adequação ao Texto Maior".

4. Finalmente, a fls. 120/1, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo se excusou de prestar informações, sob a alegação de que os dois diplomas em causa foram editados pelo Poder Executivo Estadual, que "na época acumulava funções legislativas, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969".

O ilustre Dr. Procurador-Geral da República em seu parecer conclui:

"5. Reza o artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1/69:

"É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa".

Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o Anti-Moeloty Act, proibiu-se a participação, sob qualquer modalidade, de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação, ou não, de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas consequências da participação, assim sumariadas no artigo

"Abolição do Moiety System nos Estados Unidos (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)", publicado na Revista do Serviço Público, ano V, vol. I, nº 1 (Janeiro, 1942), pags. 77 a 81:

1) - é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;

2) - é um instrumento de corrupção política;

3) - é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;

4) - é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública".  
E, em se tratando de dispositivo constitucional, prevalece, em sua interpretação, o elemento teleológico, porquanto, como acentua CARLOS MAXIMILIANO (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª edição, nº 377, pág. 370, Rio de Janeiro, 1941),

"... o fim para que foi inserido o artigo na lei, sobrelva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procura-se o objetivo da norma suprema: seja este atingido, e será perfeita a exegese".

Portanto, e tendo em vista que a indiscutível finalidade da norma contida no citado artigo 196 foi banir de nossa ordem jurídica qualquer modalidade de participação na arrecadação de tributos e multas, é inconstitucional a lei ou ato normativo que estabeleça flutuação de vencimentos de servidores públicos em função de sua contribuição direta na arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.



"6. A adoção do sistema de prêmio de produtividade em benefício dos servidores mais operosos não está, necessariamente, incluída na vedação constitucional acima referida. Basta atentar para o fato de que pode ele favorecer servidores cujo cargo, função ou emprego não se vincule, de forma alguma, à arrecadação de tributos e multas. Esse sistema somente será inconstitucional se, de algum modo, permitir a participação proibida constitucionalmente.

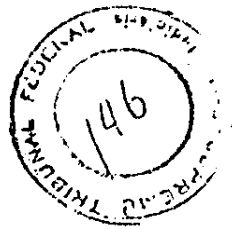
7. O Decreto-lei nº 200/70 do Estado de São Paulo, embora estabeleça nos artigos impugnados nesta representação (6º, 12 e §§ 1º e 2º, 14 e §§ 1º e 2º, e 35) sistema de prêmio de produtividade em favor de agentes fiscais de rendas, o faz em termos que, em tese, não violam a norma constitucional, pois não o prendem necessariamente à participação vedada. Com efeito, atribuir-se, por exemplo, prêmio de produtividade a agente fiscal por levantamentos fiscais, diligências, análises contábeis, financeiras ou econômicas, levantamentos de custos de produção, plantões, realização de trabalhos ou pesquisas para o aperfeiçoamento da fiscalização e da administração tributária, sem que se vincule esse prêmio ao produto da arrecadação de tributos ou da imposição de multas, não caracteriza a participação que a Emenda Constitucional visa a proibir. A vedação do artigo 196 não visa a impedir estímulos à operosidade dos agentes fiscais, mas, sim, a opor-se a que o servidor se transforme em caçador de multa e sócio da arrecadação tributária.

Por não encontrarmos nos dispositivos impugnados do citado Decreto-lei 200 norma que, em tese, fira, necessariamente, o preceito do artigo 196 da Emenda Constitucional nº 1/69, manifestamo-nos pela improcedência da representação, nessa parte.

8. O mesmo, no entanto, não ocorre com relação à resolução S.F. nº 1/70, de 31 de março de 1970, também objeto da representação em causa, e que, ao regulamentar a concessão do prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de



*Handwritten signature or initials.*



Rp 904 - SP

14

-8-

"De feito, essa portaria estabelece, na tabela de serviços e resultados que a acompanha, a atribuição de pontos, para efeito da fixação do prêmio de produtividade, por autos de infração e imposição de multa, bem como por auto de apreensão para prova de infração fiscal. E, note-se, que atribui a essa atividade número, em geral, mais elevado de pontos (e variável em função da infração) do que para qualquer outro tipo de atuação dos agentes fiscais.

Ora, atribuir-se prêmio de produtividade por auto de infração e imposição de multa, bem como por ato de apreensão para prova de infração fiscal, viola, sem sombra de dúvida, o preceito proibitivo do artigo 196 da Constituição Federal, pois constitui uma das práticas normativas que esse dispositivo, desenganadamente, visou a coibir. E o fato de a própria portaria estabelecer, em seu artigo 7º, que os pontos decorrentes dessa atividade serão repostos em dobro se o feito "vier a ser julgado totalmente improcedente ou insubsistente pela Seção de Julgamento ou pela unanimidade dos votos dos membros da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas", ao invés de lhe retirar o vício de inconstitucionalidade, lhe acentua o caráter da prática que a Constituição Federal quer extirpar das normas tributárias, em contraposição ao paliativo (bem frágil, aliás) que a portaria estadual pretende adotar.

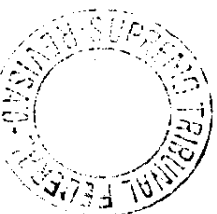
Assim sendo, impõe-se, a nosso ver, a declaração de inconstitucionalidade do item 2 (e de suas notas) da "tabela de serviços e resultados" que acompanha a portaria em causa, e cujo teor é este:

"Natureza do Resultado.

2. Resultados, cuja atribuição de pontos é da competência da autoridade referida no inciso I do artigo 9 da Resolução S.F. nº1/70.

21. Auto de Infração e imposição de multa.

Auto de Infração e Imposição de Multa lavra





Imposto de Circulação de Mercadorias, por  
infringência dos:

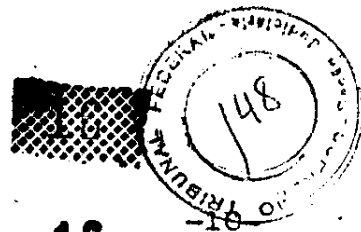
21.1 Incisos V, VIII, X, XI, XIV e XIX.....	50
21.2 Incisos III, XII, XIII e XVI.....	40
21.3 Incisos VII, XV e XXIII.....	30
21.4 Inciso II - por levantamento fiscal es- pecífico.....	30
21.5 Inciso II - por levantamento fiscal e- laborado com base em índi- ces econômicos.....	10
21.6 Inciso II - por levantamento fiscal e- laborado com base na decla- ração de Movimento Econômi- co.....	5
21.7 Incisos não capitulados nos itens ante- riores.....	5
22. Auto de Apreensão. Apreensão de mercadorias, móveis e uten- sÍlios, para fins de prova de infração à legislação tributária, desde que o au- to de apreensão não seja declarado in- subsistente.....	10

Notas:

1ª. A atribuição de pontos prevista nos i-  
tens 211, 212, 213 e 217 não é cumulati-  
va. Contendo o auto de infração e impo-  
sição de multa mais de uma das capita-  
ções aqui previstas, a atribuição far-  
se-á pela de maior número de pontos.

2ª. É vedado, dentro do mesmo serviço fis-  
cal em desenvolvimento, o desdobramento  
do auto de infração e imposição de mul-  
ta, excetuada a hipótese da infração  
constante do inciso I do artigo 153 do  
Regulamento do I.C.M.





3ª. Nos casos de trabalho em conjunto, os pontos serão divididos entre os agentes fiscais de rendas participantes".

Igualmente são inconstitucionais, por estarem vinculados diretamente à contagem de pontos por essa atividade, os seguintes artigos e expressões (que grifaremos) contidos no próprio texto da portaria:

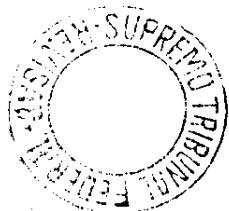
"Artigo 3º - Os pontos previstos nos itens, 1, 2 e 3 da tabela referida no artigo anterior serão atribuídos em face do relatório diário de produção individual do Agente Fiscal de Rendas e devidamente atestados pela autoridade fiscal competente;

Artigo 7º - Os pontos atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas por feito que vier a ser julgado totalmente improcedente ou insubsistente pela Seção de Julgamento ou pela unanimidade dos votos dos membros da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas serão repostos em dobro;

Parágrafo 1º - A reposição referida neste artigo alcança exclusivamente os feitos apreciados em instâncias administrativas e após trânsito em julgado;

Parágrafo 2º - Não se incluem nas disposições deste artigo os feitos prejudicados em virtude de mutações legais ou regulamentares, ocorridas após lavratura do auto de infração e imposição de multa;

Artigo 8º - Os pontos a serem repostos, conforme o disposto no artigo anterior, serão apurados pela Seção de Controle e serão deduzidos dos pontos finalmente apurados para a efetiva atribuição do prêmio de produtividade;





Rp 904 - SP

"Parágrafo 1º - A dedução far-se-á no mês em que se deu a apuração pela Seção de Controle ou ainda nos meses subsequentes, se a reposição for maior;

Parágrafo 2º - A dedução referida neste artigo, no caso do artigo 12 desta Resolução, far-se-á somente sobre a diferença entre o valor das 800 (oitocentas) quotas mensais mencionadas no artigo 1º e o das vantagens pecuniárias, obedecida a disposição do parágrafo anterior;

Artigo 9º - .....

1. para os dos itens 1 e 2 da Tabela de Serviços e Resultados: Chefe do Posto Fiscal e, nas unidades onde não houver classificação de Agente Fiscal de Rendas, Inspetor Fiscal;

.....; e

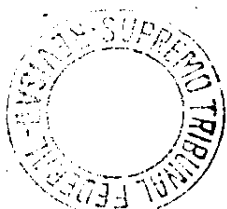
Artigo 14 - A importância paga a título de prêmio de produtividade, correspondente aos pontos a serem repostos, nos termos do artigo 7º e apurados após a aposentadoria, será deduzida dos proventos de Agente Fiscal de Rendas;

Parágrafo 1º - Nos afastamentos remunerados ou nas designações para o exercício de função atribuída com "pro labore" a importância referida neste artigo será abatida, respectivamente, da remuneração do Agente Fiscal de Rendas ou do "pro labore" percebido;

Parágrafo 2º - Nos afastamentos não remunerados a importância referida neste artigo será recolhida pelo Agente Fiscal de Rendas aos cofres do erário, dentro de 30 (trinta) dias da notificação do débito".

É o relatório.

Brantia, 8 de Setembro 1974  
AKL





28.11.74

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904

SÃO PAULO

## ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR) - Senhor Presidente, o relatório, na forma regimental, foi distribuído a todos os eminentes Ministros. Creio que não será necessário lê-lo, a não ser a requerimento de algum Ministro que deseje recordá-lo.

O relatório, em substância, é tirado de próprio parecer da dextra Procuradoria-Geral da República, que sufragou a reclamação que foi apresentada, formulando a representação.

Este é o complemento do relatório que desejava fazer. Passo, agora, ao voto.

\*.\*.\*

MG

01092010  
04640000  
09043000  
01270330





28.11.74

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): --

O texto constitucional em debate é expresso:

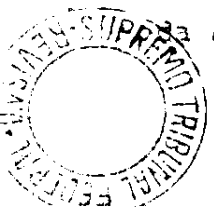
Art. 196 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

01092010  
04640000  
09043010  
01270490

Participar é tirar proveito, vantagem; na espécie, do produto da arrecadação de tributos e multas.

Se o fim é vedado, consideram-se proibidos todos os meios próprios para o atingir (Carlos Maximiliano - in Hermenêutica e Aplicação do Direito, p. 274, nº 315, ed. 32, de 1965).

Razão tem, portanto, o ilustre Procurador-Geral da República, que bem distingue os estímulos dados aos servidores públicos, no Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1970, do Estado de São Paulo, das vantagens instituídas pela Resolução nº 1/70, de 31 de março de 1970, da Secretaria da Fazenda daquele Estado.





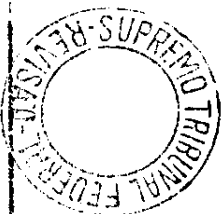
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REP. 904-SP

-2-

Nessa conformidade, julgo procedente a re-  
presentação, em parte, nos precisos termos do parecer da Procu-  
radoria-Geral da República, que adoto, como razão de decidir, f.  
131/136.

\* \* \*  
\*  
\*  
\*




Extrato da Ata

Rp 904 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procura-  
dor-Geral da República, por solicitação do Sindicato da In  
dústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do  
Estado de São Paulo - SICETEL. Rpdos. Assembléia Legislativa  
e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após  
o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a Represen-  
tação, nos termos do parecer da Procuradoria. Ausente, oca-  
sionalmente, o Min. Antonio Neder. - Plenário, 28-11-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à ses-  
são os Srs. Mins. Oswaldo Trigueiro, Alicer Balceiro, Djaci  
Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de  
Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guer-  
ra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira  
Alves.

  
Dr. Alberto Veronêse Aguiar, Diretor do Departamento Judi-  
ciário.





2-4-1975

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULO

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: -  
Argui-se a inconstitucionalidade de preceitos do Decreto-lei nº 200, de 27.2.70, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas, e da Resolução S.F. nº 1-70, de 31.3.70, do Secretário da Fazenda daquele Estado, que regulamenta a concessão de prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos.

O eminente Relator acolhe, em parte, a representação, nos exatos termos do parecer do nobre Procurador-Geral da República. Entende S. Exa. que não são inconstitucionais os preceitos do Decreto-lei nº 200, mas que o são alguns dos contidos na Resolução S.F. nº 1-70, do Secretário da Fazenda.

Não me convenci plenamente, data venia, de que essas normas contrariam a proibição contida no art. 136 da Constituição. Li os pareceres, que os autos contém, de Pontes de Miranda, no sentido da inconstitucionalidade, e de Themístocles Cavalcanti e Carlos Medeiros Silva, no sentido da constitucionalidade. Ao fim, guardo dúvida que me basta, segundo doutrina que prepondera ao propósito, para optar pela presunção de constitucionalidade inerente às leis em geral.

Julgo improcedente a representação.

01092010  
04640000  
09043020  
01240500





02.04.75

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALIONAR BALESARINO: -- Sr. Presidente, antecipando meu voto, julgo totalmente procedente a representação.

01092010  
04640000  
09043030  
01130600

/esp.





02.04.75

TRIBUNAL PLENO

01092010  
04640000  
09043040  
01270750REPRESENTAÇÃO Nº 604 SÃO PAULOCONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO COELHO GUERRA (RELATOR) : -  
Sr. Presidente, como observou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, o parecer da Procuradoria-Geral da República está profundamente fundamentado. Salientei, no meu voto, que a vedação constitucional, obviamente, não ia ser enfrentada face a face, mas o fei com inteligência sutil, tanto que os eruditos e brilhantes pareceres, aqui relembrados, não contestam a realidade da infração da norma constitucional; eles alegam que não é transparente, mas não há de se pedir que se encontre uma lei que vise, exatamente, violar o preceito constitucional, e que ao mesmo tempo se acostre como tal ao primeiro exame.

Lembrando Carlos Maximiliano, disse, no meu voto, que o que é vedado num preceito constitucional, ainda que indiretamente, não pode ser autorizado, por mais hábil que seja o argumento. Essa a razão principal que me levou a aceitar, sem maior fundamentação, o fundado parecer que conclui pela de





REP. Nº 904 - SP

2

demonstração da procedência, pelo menos parcial, da representação. É um parecer muito bem elaborado e aceita a parte em que se estabelece uma série de normas, de estímulos, para a melhoria dos serviços públicos de arrecadação, mas repele a queles artigos em que se procura restabelecer uma remuneração decorrente do êxito das autuações, uma forma indireta, de participação nas multas.

Queria esclarecer a razão do meu voto: é que, no caso, tentou-se, do modo mais inteligente possível, contornar o mandamento constitucional. Daí não me surpreender o voto do eminente Ministro Aliceraz Balseiro, que vai além, julgando procedente a representação in totum.

Não obstante, mantenho meu voto, no sentido de julgar procedente a representação, em parte.

\*.\*.\*.\*

HG



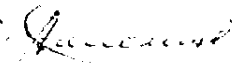
Extrato de Ata

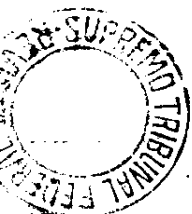
Rp 904 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo - SICETEL. Rpdos. Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a Representação, nos termos do parecer da Procuradoria. Ausente, ocasionalmente, o Min. Antonio Neder. - Plenário, 28-11-74.

Decisão: Pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, julgando procedente, em parte, do Min. Xavier de Albuquerque julgando improcedente e, do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente, in totum, a Representação. Plenário, 02-4-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

  
Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.



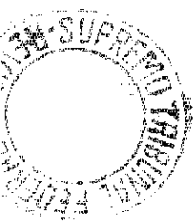


02.10.1975

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULO01092010  
04640000  
09043050  
01260820VOTO - VISTA

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - O "Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo - SICETEL", dizendo-se ligado a outras empresas, com as quais compôs grupo de trabalho para lutar no sentido de restabelecer a tranquilidade no Estado, suplicou ao Procurador-Geral da República que exercitasse iniciativa no sentido de submeter ao Supremo Tribunal o exame de lei e regulamento estaduais para que fosse declarada a sua inconstitucionalidade. Infringiriam essa Lei, a de nº 200, de 27.11.70, e a sua Regulamentação, constante da Resolução nº 1-70, de 31. 3. 1970, o princípio estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, que veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. A ofensa a esse mandamento constitucional resultaria de que, a título de incentivos à produtividade, ter-se-ia, nesses instrumentos, um legal e outro regulamentar, outorgado, em verdade, aos agentes fiscais, o direito de participar das multas por eles impostas aos contribuintes, uma vez que os chamados incentivos são calculados em função das autuações efetuadas com irrogação dessas penalidades. A denúncia ofereceu-se para salvaguarda dos interesses, quer dos contribuintes, quer do Estado, quer da Nação, prejudicados pela violação, perpetrada pelas normas jurídicas criadoras dos aludidos incentivos, do ar-





Repr. 904-SP

2.

tigo 196 da vigente Carta Política.

2. A douta Procuradoria Geral da República, ao examinar a questão, fixou desde logo, no minucioso parecer que sobre ela proferiu, quanto à exegese do art. 196, estes princípios:

"A adoção do sistema de prêmio de produtividade em benefício dos servidores mais operosos não está, necessariamente, incluída na vedação constitucional acima referida. Basta atentar para o fato de que pode ele favorecer servidores cujo cargo, função ou emprego não se vincule, de forma alguma, à arrecadação de tributos e multas. Esse sistema somente será inconstitucional se, de algum modo, permitir a participação proibida constitucionalmente." (fs. 130)

De acordo com essas premissas, analisa, em seguida o diploma legal dado como inconstitucional.

"O Decreto-lei nº 200/70 do Estado de São Paulo,"

- reza o parecer -,

"embora estabeleça nos artigos impugnados nesta representação (6º, 12 e §§ 1º e 2º, 14 e §§ 1º e 2º, e 35) sistema de prêmio de produtividade em favor de agentes fiscais de rendas, o faz em termos que, em tese, não violam a norma constitucional, pois não o prendem necessariamente à participação vedada. Com efeito, atribuir-se, por exemplo, prêmio de produtividade a agente fiscal por levantamentos fiscais, di





Repr. 904-SP

3.

"ligências, análises contábeis, financeiras ou econômicas, levantamentos de custos de produção, plantões, realização de trabalhos ou pesquisas para o aperfeiçoamento da fiscalização e da administração tributária, sem que se vincule esse prêmio ao produto da arrecadação de tributos ou da imposição de multas, não caracteriza a participação que a Emenda Constitucional visa a proibir. A vedação do art. 196 não visa a impedir estímulos à operosidade dos agentes fiscais, mas, sim, a opor-se a que o servidor se transforme em caçador de multa e sócio da arrecadação tributária.

"Por não encontrarmos"

- conclui, quanto a este ponto, o parecer -

"nos dispositivos impugnados do citado Decreto-lei 200 norma que, em tese fira, necessariamente, o preceito do art. 196 da Emenda Constitucional nº 1/69, manifestamo-nos pela improcedência da representação, nessa parte." (fs.130/131)

3. Tal qual, neste particular, o parecer, não entrevejo no dito Decreto-lei qualquer conflito com o art. 196 da Constituição, visto que nesse preceito se veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa, e de nenhuma forma participam de tal arrecadação os agentes fiscais ao colherem os resultados dos prêmios de produtividade, atribuídos por aquele ato legislativo.



Repr. 904-SP

4.

4. "O mesmo, no entanto, não ocorre"

- acrescenta o parecer -

"com relação à Resolução S.F. nº 1/70, de 31 de março de 1970, também objeto da representação em causa, e que, ao regulamentar a concessão do prêmio de produtividade no exercício da fiscalização de tributos, violou, em nosso entender, aquela vedação Constitucional.

"De feito"

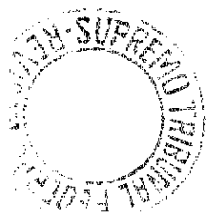
- prossegue, -

"essa portaria estabelece, na tabela de serviços e resultados que a acompanha, a atribuição de pontos, para efeito da fixação do prêmio de produtividade, por autos de infração e imposição de multa, bem como por auto de apreensão para prova de infração fiscal. E note -se que atribui a essa atividade número, em geral, mais elevado de pontos (e variável em função da infração) do que para qualquer outro tipo de atuação dos agentes fiscais.

"Ora",

- continua, -

"atribuir-se prêmio de produtividade por auto de infração e imposição de multa, bem como por ato de apreensão para prova de infração fiscal, viola, sem sombra de dúvida, o preceito proibitivo do art. 196 da Constituição Federal, pois constitui uma das práticas normativas que esse dispositivo, desenganadamente ,



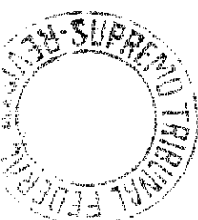
Repr. 904-3P

5.

"visou a coibir. E o fato de a própria portaria estabelecer, em seu artigo 7º, que os pontos decorrentes dessa atividade serão repostos em dobro se o feito vier a ser julgado totalmente improcedente ou insubsistente pela Secção de Julgamento ou pela unanimidade dos votos dos membros da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas", ao invés de lhe retirar o vício da inconstitucionalidade, lhe acentua o caráter da prática que a Constituição Federal quer extirpar das normas tributárias, em contraposição ao paliativo (bem frágil, aliás) que a portaria estadual pretende adotar."(fs. 131/132).

Pronuncia-se, diante disso, o parecer pela inconstitucionalidade do item 2 (e de suas notas) da "tabela de serviços e resultados", que acompanha a aludida portaria.

5. Pela mesma razão por que acompanhei o parecer, na sua primeira parte, não me é dado segui-lo, quanto à segunda, pois continuo, no tocante à "tabela de serviços e resultados", a que se refere a egrégia Procuradoria Geral da República, a não achar colisão, flagrante ou não, entre o que nela se estabelece e o que se determina no art. 196 da Constituição. Por este preceito constitucional "é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa". Fora mister, assim, para caracterizar-se a violação desse postulado constitucional, que, mediante vícios de atividade, arrolados na questionada tabela,





Repr. 904-SF

6.

dação de tributos e multas, o que, a meu juízo, no caso, não ocorre.

6. Irrelevante, do ponto de vista jurídico, seria o argumento de que, em certa medida, todos quantos percebem vencimento ou salário dos cofres públicos participam da arrecadação, pois o que a norma constitucional proíbe é que se atribua ao servidor público o direito de recolher da receita arrecadada parte determinada daquilo que tiver entrado para o erário em razão direta do trabalho desenvolvido pelo agente administrativo. Impede-se, conseqüentemente, nessa norma constitucional, que se assegure ao agente fiscal porção determinada do tributo que, por força imediata do seu labor, entre para os cofres públicos. Se lhe fosse dado embolsar, sob esse título, fração da receita, fração correspondente a parcela arrecadada, diretamente ou não, em consequência da tarefa fiscalizadora, realizar-se-ia, indubitavelmente, aquilo que o art. 196, de modo terminante, vetou.

O regime de participação, a que se opôs esse preceito constitucional, era marcado por dois traços fundamentais: garantia-se, de um lado, ao agente fiscal, o direito a percentagem sobre a arrecadação de rendas tributárias e atribua-se-lhe, por outro lado, percentual, que atingia, em certos casos, o índice até de 50% sobre o produto de multas por ele impostas. Quer num, quer noutro caso, participava o agente fiscal, de maneira inequívoca, do produto da arrecadação tributária: sobre a sua totalidade, na primeira hipótese; sobre parte dela, na segunda.

Contra esse sistema de remuneração foi que se levantou o art. 196, ao vedar, como está nas suas próprias pala





Repr. 904-SP

7.

vras, a "participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa". É claro que essa proibição cai sobre toda e qualquer participação, direta ou indireta, no produto da arrecadação de tributos e multas. Porém é evidente, de igual maneira, que a participação do servidor público no produto da arrecadação há-de ser real e palpável, para que incorra no anátema dessa regra constitucional.

Não vejo, data venia, assegurada essa participação, nas disposições em que, para o fim do cálculo do prêmio de produtividade, se conferem pontos ao agente fiscal em consequência da lavratura de auto de infração e de imposição de multa. Esses atos são tomados em conta, unicamente, para formar, segundo critérios definidos, a remuneração do servidor. Nenhuma relação, direta ou indireta, se verifica, entretanto, entre a atribuição de pontos, com base nesses atos, e o montante do auto de infração, bem como o da imposição de multa. Seja esta ou aquela a importância da multa, o mesmo será o valor do ponto, que entra, sempre com o mesmo peso, no cálculo do prêmio de produtividade.

São estabelecidos, além disso, limites precisos ao prêmio de produtividade, cortando-se, ainda aqui, qualquer vinculação entre esse prêmio, ou entre os pontos com base nos quais é calculado, e o produto da arrecadação. Estabelece o Decreto-lei 200, de uma parte, no art. 12, § 2º, que o prêmio de produtividade não poderá ultrapassar a importância equivalente a oitocentas quotas mensais do valor unitário referido no artigo 8º; por outra parte, fixa, no dito artigo 8º, o valor unitário da quota que é a importância correspondente a 0,4867% (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos por cen





Repr. 904-SF

8.

to) do valor da referência de vencimentos do cargo inicial da carreira de Agente Fiscal de Rendas e, por fim, no art. 9º, preceitua que o Agente Fiscal de Rendas não poderá perceber, a título de quotas, a que se refere o artigo 7º, importância superior a 3 (três) vezes o valor correspondente à referência do respectivo cargo.

Já por não ligar o ponto ou quota de produtividade ao montante da multa que haja sido imposta, já por limitar o número de pontos ou de quotas, já, enfim, por estabelecer teto para a retribuição conseguida a título de quotas, retribuição que não poderá exceder a três vezes o valor correspondente às referências dos respectivos cargos, referências, aliás, de nível baixo, pois que iam, na data do Decreto-lei nº 200, de Cr\$ 785,00 a Cr\$ 1.060,00, não posso ter esse regime, sob qualquer dos seus aspectos, como incompatível com o art. 196 da Constituição Federal. Ao passo que, no regime por este abolido, o servidor, participando efetivamente do produto da arrecadação, podia perceber, por imposição de multas, importâncias por vezes elevadíssimas, pois que o percentual, a que tinha jus, chegava até cinquenta por cento da sanção fiscal imposta a título de multa, no sistema agora impugnado o agente fiscal não participa do produto da multa. A multa influi, certamente, para que a arrecadação aumente, porém não se toma em conta esse aumento para se lhe fixar o prêmio de produtividade.

7. É compreensível a preocupação dos contribuintes em face do regime instituído para a remuneração dos agentes fiscais, assim como louvável se mostra o seu intento de sair também em defesa do interesse do Estado. Não correm, todavia, esses dois interesses, no caso, no mesmo sentido, havendo





Repr. 904-SF

9.

entre eles até manifesta incoincidência: o poder público parte do pressuposto de que a fiscalização lhe é benéfica, porque lhe trará aumento de receita, e o contribuinte considera que a fiscalização, sob o regime de prêmio de produtividade, estimulando o interesse do fiscal, lhe será maléfica, porque o fiscal, assim motivado, lhe perturbará indevidamente o trabalho, fiscalizando com insistência que ultrapassará os limites da normalidade.

O ideal seria a desnecessidade de fiscalização, visto como o ônus fiscal, obrigando em consciência, porque, em princípio, imposto na conformidade do que exige o bem comum, deveria cumprir-se pontual e rigorosamente pelo contribuinte. No seu pragmatismo, o ordenamento jurídico, no plano tributário, como em outros, menos aflitivos, considera indispensável, contudo, a atividade fiscalizadora como elemento capaz de imprimir efetividade aos seus comandos, isto é, correspondência média, ao menos, entre o que neles se determina e o comportamento real daqueles a quem esses comandos se dirigem. Maior razão haveria, entretanto, para a vigilância fiscal, seguida de sanções contra os recalcitrantes, se admitido, consoante doutrina que já chegou a sustentar-se em França, com inspiração na teoria das leges mere poenales, de que a obrigação fiscal não obriga em consciência. Ainda, pois, que se admitisse, somente para argumentar, a procedência da distinção entre leis que obrigam e leis que não obrigam em consciência, para colocar-se nesta última categoria a lei fiscal, não se modificariam os termos da questão, no que diz respeito à necessidade da vigilância fiscal, que, na hipótese de ser procedente o discrime, cumpriria até intensificar.





Repr. 904-SP

10.

8. Não sendo possível negar legitimidade ao interesse perseguido pelo poder público, ao organizar e pôr em ação o seu aparelho fiscal, não cabe averbar de ilegítimos os meios de que, para realizar esse interesse, lance mão, desde que não ultrapasse os limites que a ordem jurídica põe a essa atividade. Esses limites, na espécie, data venia, não foram transpostos, uma vez que, como já disse, não encontro colisão entre as normas apontadas como violadoras do art. 196 da Constituição Federal e o princípio que nesse dispositivo se consagra, quando veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Por esses fundamentos, peço licença ao eminente Relator para divergir do seu douto voto: julgo improcedente a representação.

\*\*\*\*\*



Rp 904 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo - SICETEL. Rpdos. Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

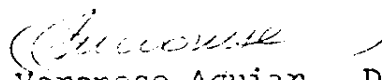
Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a Representação, nos termos do parecer da Procuradoria. Ausente, ocasionalmente, o Min. Antonio Neder. - Plenário, 28-11-74.

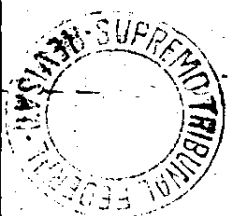
Decisão: Pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, julgando procedente, em parte, do Min. Xavier de Albuquerque julgando improcedente e, do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente, in totum, a Representação. Plenário, 02-4-75.

Decisão: Pediu visca o Ministro Rodrigues Alckmin, após os votos dos Ministros Relator, julgando procedente, em parte, dos Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Ministro Aliomar Baleeiro, julgando procedente in totum a Representação. - Plenário, em 02-10-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Rilac Pinto, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Licenciado o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

  
Dr. Alberto Veronese Aquiar, Diretor do Departamento Judiciário.



16.10.1975

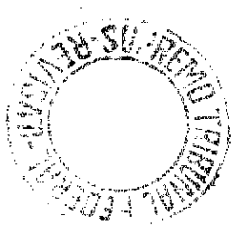
TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULOV O T O01092010  
04640000  
09043060  
01250900

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN:- A relevância do tema que nesta Representação se discute bem se configura pelo dissídio dos doutos votos até agora proferidos: enquanto o eminente Relator, Ministro Cordeiro Guerra, a acolhe em parte, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, e in totum a acolheu, antecipando seu voto, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, têm-na como improcedente os eminentes Ministro Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu.

O caso é de impugnação à constitucionalidade dos arts. 6º, 12 e parágrafos 1º e 2º, 14 e parágrafos 1º e 2º e 35 do DL 200, do Estado de São Paulo, bem como da Resolução 1/70 da Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Por amor à brevidade, resumo o conteúdo dos dispositivos impugnados, que constam, por extenso, do relatório: o art. 6º esclarece qual a remuneração do Agente Fiscal de Rendas; o art. 12 lhe outorga prêmio de



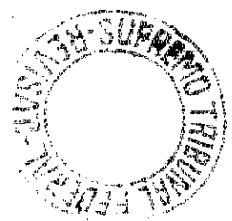
Repr/904-SP

produtividade mensalmente atribuído em número de quotas, "na forma que for estabelecida em ato do Secretário da Fazenda; o parágrafo 1º reclama, para o prêmio, um mínimo de produção mensal; o parágrafo 2º fixa o máximo de 800 quotas mensais para o prêmio; o art. 14 se refere à integração do prêmio nos proventos de aposentadoria e seus parágrafos disciplinam essa integração; e o art. 35 se refere a cálculo de determinadas vantagens, com base no mesmo número anterior de quotas e no valor unitário previsto no art. 8º.

O Ato ou Resolução 1/70, também em resumo, contém uma tabela de serviços e resultados, com a respectiva atribuição de pontos (cada "ponto" equivale a uma quota e esta, consoante o art. 3º do DL 200, corresponde a quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos (0,4867) do valor da referência de vencimentos do cargo de Agente Fiscal de Rendas). Assim, há pontos por levantamento fiscal, por diligência fiscal programada, por auto de infração e imposição de multa, por auto de apreensão, por "serviços de profundidade" e plantões e por serviços especiais.

Para examinar a espécie, começo pela análise do art. 196 da EC 1/69.

Proíbe, esta norma legal, a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. Cumpre ver o al





Repr/904-SP

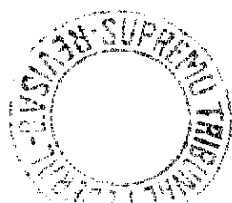
3

cance da norma e o fim a que visa. Ora, é de conhecimento geral o sistema anteriormente adotado por legislações fiscais de aquinhoarem, percentualmente, os agentes que levantassem tributos não recolhidos ou recolhidos a menor e autuassem infratores, com o produto dessa arrecadação; e de estimularem a cobrança da dívida ativa com igual benefício aos que de promovê-la tivessem o encargo.

Ao legislador constituinte pareceu bem impedir esses favores, que podiam soar como danosos à própria dignidade funcional - como se, para que se houvessem com exatidão no exercício de funções públicas, devessam os servidores associar-se às rendas que buscassem trazer ao fisco.

Foi esta, sem dúvida, a finalidade da norma: impedir que o servidor agisse não pelo só cumprimento do dever mas pelo interesse de associar-se ao rendimento de sua atividade funcional e de participar do produto da arrecadação de tributos, multas ou da dívida ativa.

Ora, que a participação se estabeleça percentualmente, tendo à vista o total arrecadado por todos os agentes fiscais e servidores encarregados da cobrança da dívida ativa; que se estabeleça percentualmente sobre as quantias que venham a ser arrecadadas pela atividade de cada servidor; que se estabeleça a participa-



Repr/904-SP

4

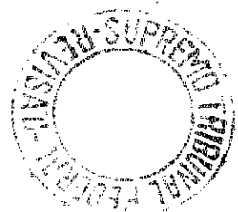
ção, não percentualmente sobre o quantum - (o texto constitucional se não refere à proibição de participação percentual) - que se estabeleça a participação, não percentualmente sobre o quantum, mas com relação ao número de autuações realizadas, dando-lhes quantia fixa ou variável, como no caso, nada disso afasta a circunstância de que, sempre, se terá participação na arrecadação de tributos e de multa.

Mas se pretenda que, no caso, há "prêmio de produtividade", não "participação na arrecadação". O texto constitucional não tem a preocupação de denominações. Acesso a participação anterior nos tributos arrecadados e nas multas não visava também a estimular a atividade (a "produtividade") do servidor ?

Tenho, pois, que toda a atividade do servidor de que decorra direta arrecadação de tributos ou que leve à imposição de multa não pode ser remunerada à parte, percentualmente ou não, nem com quotas ou pontos contados relativamente ao "quantum" arrecadado, ou contados com relação ao número e natureza dos autos de infração lavrados.

Como disse, considero que o texto constitucional vedou estimular-se o servidor, com a distribuição de ganho maior, a obter maior rendimento de sua atividade funcional, de fiscalização no caso, e que se associa.

Out, na espécie em exame, a Resolução 1/70 fi





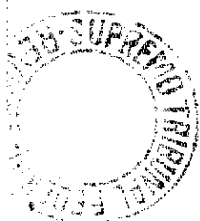
Repr/904-67

5\*

za ao Agente Fiscal de Rendas, por levantamento fiscal, 3 pontos. Mas se lavrar auto de infração e imposição de multa, os pontos sobem até 50. Evidente, assim, o estímulo à imposição de multas, pela associação do Agente ao resultado, embora com remuneração fixa e com limite de quotas mensais. E isso, a meu ver, é vedado pela proibição constitucional.

Outras atividades remuneradas com pontos (que não encerram retribuição em função de impostos arrecadados a maior, ou de multas, embora não percentualmente) se me afiguram fugir à vedação do art. 136. Discutível seria a competência da autoridade administrativa para, em Resolução, fixar tais remunerações, no "quantum" que entenda, através de quotas ou pontos. O tema, porém, não foi suscitado.

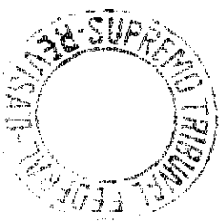
Com a venia devida às opiniões dissidentes, acompanho o voto do eminente Relator: acolho a arguição de inconstitucionalidade do Item 2 e suas notas da "Tabela de Serviços e Resultados" e das expressões sublinhadas e dispositivos mencionados no Parecer da douta Procuradoria Geral da República, da lavra do então Procurador Geral e hoje eminente Ministro Moreira Alves, constantes dos arts. 3º (sublinha), 7º e parágrafos, art. 8º e parágrafos, art. 9º, I (expressão sublinhada) e art. 14 e parágrafos da mesma Resolução.





Repr/904-SF

Julgo, nessa parte, procedente a Representa-  
ção.





16.10.1975

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULO01092010  
04640000  
09043070  
01261030EXPLICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Fundou-se o meu voto em que, nos preceitos legais cuja inconstitucionalidade se argüi, não se atribui participação na arrecadação de tributos ou multas, preocupando-se o legislador, pelo contrário, em afastar essa participação. A lei não só limita o prêmio de produtividade em relação a cada servidor como ao conjunto de les. Além disso, estabelece que, no caso de não ser a multa confirmada pelo Conselho Fiscal, os quantitativos a ela referentes serão abatidos do prêmio de produtividade. Se há participação in direta, esta não é só dos agentes fiscais, mas dos funcionários em geral.

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN - Eminentemente Ministro, permita-me um esclarecimento.

No caso, não se trata de participação in direta de todos os funcionários na arrecadação. Todos os funcionários participam e recebem da receita pública. Mas, aí no caso, o que há é um estímulo à arrecadação, estímulo que é fomentado, concedido através de um aumento de ganhos. Parece-me que a Constituição Federal não proíbe apenas diretamente que, por - centualmente, se outorgue ao fiscal uma parte determinada daquilo que ele arrecada. A proibição é genérica, proíbe mesmo que haja cotas para todos os funcionários, sem destacar-lhes a atuação.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Não é

MBD/





Repr. 904-SP

2.

o que está no dispositivo constitucional, onde se estatui: Artigo 196 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa". Para que se viole esse dispositivo, é mister se assegure ao funcionário direito de colher uma parte, uma fração da arrecadação, de embolsar parcela do produto de multa, daquilo que foi arrecadado, o que não é autorizado pelos dispositivos impugnados.

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN - Parece-me que, ainda não havendo contabilmente a separação daquilo que resultou da atividade funcional do fiscal, para que sobre esta importância se deduza sua participação, ele estará participando desta arrecadação, e, em função dela, é que se lhe dá o número de cotas.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Produto da arrecadação é, no caso, aquilo que foi arrecadado em virtude de imposição de multa, produto de que não participa o fiscal, pois a lei o estimula somente ao exercício de atividades de caráter fiscalizador. Legítimo é esse estímulo e, mais do que isso, necessário, pois se realiza a bem do interesse público. Anteriormente, havia participação real no produto da arrecadação, na totalidade dela ou no produto de multa.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR) Nada mais estimulante para o fiscal que a participação nas multas, e foi exatamente isso que a Constituição vedou.

Digo eu, no meu voto:

"Participar é tirar proveito, vantagem, na espécie, do produto da arrecadação de tributos e multas.

"Se o fim é vedado, consideram-se proibidos





Repr. 904-SP

3.

"dos todos os meios próprios para o a -  
tingir" (Carlos Maximiliano - in Herme-  
nêutica e Aplicação do Direito, pg.274,  
nº 315, ed. 8a., de 1965).

Ora, se se estimula o fiscal, mediante  
o número de autuações feitas, e se lhe dá vantagem pela proce-  
dência das multas impostas, porque não se há de admitir que es-  
tá participando indiretamente das multas (o que lhe é vedado  
pela Constituição)... .

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - A Cons-  
tituição somente diz que é vedada a participação no produto  
da arrecadação.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR)  
Perfeito. Por isso se tem que encontrar a fraus legis. Fata la  
lege, trovato l'ingano. Quer dizer, ninguém vai pretender que  
o Estado de São Paulo faça uma lei assim: é permitida a parti-  
cipação dos servidores públicos no produto da arrecadação dire-  
ta. Tem que fazer uma lei hábil, inteligente, para contornar ,  
com argúcia, a vedação constitucional.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Mante -  
nho o meu voto.

\*\*\*\*\*





16.10.75

TRIBUNAL PLENO

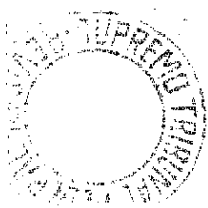
REPRESENTAÇÃO Nº 904 - SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER: Com a vênia dos eminentes Ministros discordantes, voto como o eminente Relator, não só pelos fundamentos deduzidos por S. Exa., mas também pelas razões invocadas pelo eminente Ministro Aickmá.

/\*/

DC.

01092010  
04640000  
09043080  
01231140





16.10.75

Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO Nº 904SÃO PAULO

01092010  
04640000  
08043090  
01641270

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES:- Se  
nhor Presidente.

Com a vênia dos que votaram em contrário,  
acompanho o voto do eminente Relator e os que o segui-  
ram.

Vejo no art. 196 da Constituição uma radi-  
cal oposição ao regime até então imperante.

Encontro no preceito inspiração para pre-  
venir qualquer gênero de associação do servidor a arre-  
cadação de tributos e multas.

O engenho humano buscaria formas indiretas  
e oblíquas para contrariar o preceito. Todos os artifi-  
cios devem ser coibidos.

O servidor deve ser pago pelo trabalho que  
lhe foi atribuído, e não seria aconselhável atribuir-lhe  
gratificação outra para aquele fim. É de seu dever exer-  
cê-lo.

O princípio rima com o art. 114, II, da  
mesma Constituição.

Penso que o preceito de lei invocado na





Rp nº 904 - SP

- 2 -

representação conflita com aquele mandamento constitucional. Por isso, declaro sua inconstitucionalidade.

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN - Declarei inconstitucional somente a parte da atribuição de pontos por imposição de multas.

/evfs





Rp 904 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo - SICETEL. Rpdos. Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a Representação, nos termos do parecer da Procuradoria. Ausente, ocasionalmente, o Min. Antonio Neder. - Plenário, 28-11-74.

Decisão: Pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, julgando procedente, em parte, do Min. Xavier de Albuquerque julgando improcedente e, do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente, in totum, a Representação. Plenário, 02-4-75.

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após os votos dos Ministros Relator, julgando procedente, em parte, dos Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Ministro Aliomar Baleeiro, julgando procedente in totum a Representação. - Plenário, em 02-10-75.

Decisão: Pediu vista o Min. Eloy da Rocha, após os votos dos Mins. Relator, Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Bilac Pinto e Thompson Flores, julgando procedente, em parte; dos Mins. Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente in totum a Representação. - Plenário, 16-10-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

M. Alberto Verchese Aquino, Diretor do Departamento

Judiciário.



01092010  
04640000  
09044000  
00001490

Extrato de Ata

Rp 904 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República, por solicitação do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo - SICETEL. Rpdos. Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a Representação, nos termos do parecer da Procuradoria. Ausente, ocasionalmente, o Min. Antonio Neder. - Plenário, 28-11-74.

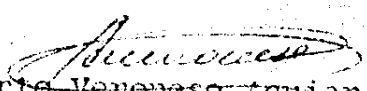
Decisão: Pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após os votos dos Mins. Relator, julgando procedente, em parte, do Min. Xavier de Albuquerque julgando improcedente e, do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente, in totum, a Representação. Plenário, 02-4-75.

Decisão: Pediu vista o Min. Rodrigues Alckmin, após os votos dos Mins. Relator, julgando procedente, em parte; dos Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente in totum a Representação. - Plenário, 02-10-75.

Decisão: Pediu vista o Min. Eloy da Rocha, após os votos dos Mins. Relator, Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Bilac Pinto e Thompson Flores, julgando procedente, em parte; dos Mins. Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, julgando improcedente, e do Min. Aliomar Baleeiro, julgando procedente in totum a Representação. - Plenário, 16-10-75.

Decisão: Julgaram procedente, em parte, vencidos os Mins. Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu que julgavam improcedente, e do Min. Aliomar Baleeiro que julgava procedente, in totum. Não tomou parte no julgamento o Min. Cunha Peixoto. - Tribunal Pleno, 01-6-77.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. - Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

  
Dr. Alberto Verences Aquiar, Secretário do Tribunal Pleno.

